

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 10880-021.640/91-22

RECURSO Nº : 86.529

MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO - SOCIAL - EXS. DE 1990 e 1991

RECORRENTE : MERCADÃO CIRCULAR VOLI DE AUTO PEÇAS E
ACESSÓRIOS
LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP.

SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1996

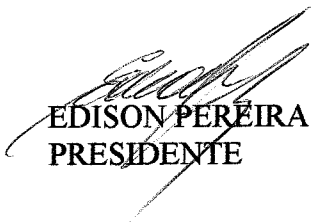
ACORDÃO Nº : 101-90.577

LANÇAMENTO DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Por se tratar de exigência que repousa sobre o mesmo suporte fático da consubstanciada no auto de infração do IRPJ, a solução do litígio relativo à Contribuição Social há que estar consentânea com a referente ao IRPJ.

TRD - De acordo com a jurisprudência pacífica neste Conselho, a incidência dos juros de mora segundo os índices da TRD só é possível a partir do mês de agosto de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MERCADÃO CIRCULAR VOLI DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativa ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10880-021.640/91-22
ACÓRDÃO Nº : 101-90.577

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 10880-021 640/91-22
ACÓRDÃO Nº : 101-90.577

RECURSO Nº : 86.529
RECORRENTE : MERCADÃO CIRCULAR VOLI DE AUTO PEÇAS E
ACESSÓRIOS LTDA.

RELATÓRIO

MERCADÃO CIRCULAR VOLI DE AUTO PEÇAS LTDA., qualificada nos autos, recorre da decisão exarada, por delegação de competência, pelo Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, por meio da qual foi mantida a exigência a título de Contribuição Social, pertinente aos exercícios de 1990 e 1991, acrescida da multa por lançamento de ofício e dos juros de mora. A exigência de que se trata é decorrente de lançamento ex-offício do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica dos exercícios de 1990 e 1991, que deu origem ao processo nr. 10880-021 638/91-81.

No prazo legal a empresa apresentou a impugnação de fls. 16/21, juntando por cópia a apresentada no processo do IRPJ.

Sob o argumento de tratar-se de processo decorrente, a autoridade a quo julgou procedente a exigência.

Em recurso tempestivamente apresentado, a Recorrente estende ao presente as razões de recurso apresentadas no processo principal, fazendo-as anexar. Nessas argui nulidade da decisão por ter sido subscrita por quem não tem poder judicante, argumentando com a indelegabilidade do poder jurisdicional, e ainda, cerceamento de defesa pela não permissão a que produzisse as provas que requereu, notadamente a prova pericial de auditoria. Argumenta, ainda, com a ilegalidade da cobrança da TRD e, no mérito, reedita as razões apresentadas na impugnação.

É o relatório. 

PROCESSO Nº : 10880-021.640/91-22
ACÓRDÃO Nº : 101-90.577

VOTO

CONSELHEIRA SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

Não procede a arguição de incompetência do subscritor da decisão singular.

O princípio da indelegabilidade é atributo específico da função jurisdicional exercida pelo Poder Judiciário.

Ao contrário, a Administração Pública, para atender ao interesse público, é dotada de poderes administrativos, entre eles o poder hierárquico, do qual a delegação é decorrência. A delegação de competência é um dos princípios fundamentais da Administração Pública Federal, estabelecidos na Reforma Administrativa de 1967 (Decreto-lei nr. 200/67, art. 6o.). O princípio de delegação de competência visa a assegurar maior rapidez e objetividade das decisões. Desde que a lei não fixe a atribuição como privativa de certo executor, é ela delegável. Conforme esclarece Hely Lopes Meirelles em "Direito Administrativo Brasileiro", 18a. edição, Malheiros, "... é delegável a competência para a prática de atos e decisões administrativas, não sendo para o exercício de atos de natureza política, como são a proposta orçamentária, a sanção e o veto."

A arguição de cerceamento de defesa pela não permissão da produção de provas requeridas diz respeito ao processo principal, no qual foi apreciada e rejeitada.

Rejeito as preliminares e passo ao mérito.

De acordo com o artigo 2o. da Lei nr. 7.689/88, a base de cálculo da Contribuição Social parte do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda. Dessa forma, sobre quaisquer diferenças apuradas no resultado do exercício da pessoa jurídica incidirá a contribuição.



PROCESSO Nº : 10880-021.640/91-22
ACÓRDÃO Nº : 101-90.577

A exigência em litígio decorre da consubstanciada no processo nr. 10880-021.638/91-81, referente ao IRPJ. Há, pois, estreita relação entre elas, eis que repousam num mesmo suporte fático. Por isso, o exame feito naquele processo, dito principal, aplica-se ao presente.

Apreciando recurso interposto no processomatriz, este Colegiado, conforme pelo Acórdão nr. 101-90.491, sessão de 03/12/96, manteve o decidido em primeira instância quanto à omissão de receitas e deu provimento parcial ao recurso apenas para limitar a aplicação dos juros segundo a TRD a partir de agosto de 1991. No mesmo sentido, dou provimento parcial ao presente recurso para determinar que a incidência dos juros de mora aos índices da TRD só se faça a partir de agosto de 1991.

Brasília (DF), em 06 de dezembro de 1996



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA